



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 2040

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 130\$ |
| A 1.ª série. | 90\$ | » | 43\$ |
| A 2.ª série. | 80\$ | » | 43\$ |
| A 3.ª série. | 80\$ | » | 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:988 — Determina quais as entidades do corpo de fiscalização privativa dos fósforos com idoneidade para usar do direito de expedição e recepção de correspondência oficial.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:477 — Considera quartel flutuante a fragata *D. Fernando*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Letónia aderido a várias convenções e acordos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:989 — Fixa as novas tarifas a aplicar na Exploração do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:478 — Esclarece que as disposições da lei n.º 1:511, que determinam modificações na organização dos serviços da administração geral das colónias, só têm execução em cada colónia à medida que as alterações consequentes forem introduzidas na respectiva carta orgânica por diploma que só o Poder Executivo pode decretar.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:990 — Estabelece a forma de recrutamento do pessoal menor dos estabelecimentos de ensino secundário.

Decreto n.º 10:991 — Eleva à categoria de liceu central, só com o curso complementar de sciências, o Liceu de Francisco Rodrigues Lôbo, em Leiria

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:992 — Determina que o regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782 (horário de trabalho) não seja aplicado às indústrias cuja regulamentação e fiscalização estejam, por lei, a cargo do Ministério da Agricultura.

Decreto n.º 10:993 — Determina que o preenchimento dos lugares de chefe de secção da Estação Agrária Nacional, bem como dos seus ajudantes imediatos, os adjuntos, continue a fazer-se segundo as disposições contidas no decreto n.º 9:148.

sendo preciso determinar quais as entidades do corpo de fiscalização privativa com idoneidade para usar do direito de expedição e recepção de correspondência oficial: hei por bem, nos termos das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril pretérito, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São competentes para so corresponder directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as repartições, autoridades e particulares, em serviço público próprio das suas funções oficiais, o chefe do corpo de fiscalização dos fósforos e os sub-chefes de colunas da citada fiscalização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:477

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a fragata *D. Fernando* seja considerada, para todos os efeitos, quartel flutuante, excepto para cumprimentos e serviço do porto.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, em data de 27 do corrente, o Governo da Letónia aderiu à Convenção de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911, ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, revisto em Bruxelas e em Washington, ao Acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeccção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 10:938

Tendo em consideração o determinado nos artigos 69.º e 70.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último, e

à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias, revisto em Washington. Esta adesão terá efeito a partir de 20 de Agosto de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Julho de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 10:989

Atendendo ao que pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa, como organismo autónomo do Estado, foi representado ao Governo no sentido de se harmonizarem as tarifas actualmente em vigor; e

Reconhecendo-se que é mester corrigir algumas dessas tarifas, fixar outras e reunir num só diploma as tarifas aprovadas pelos decretos n.ºs 8:323, 9:312 e 10:186, respectivamente de 12 de Agosto de 1922, 15 de Dezembro de 1923 e 16 de Outubro de 1924, e bem assim promulgar várias medidas à mesma Administração indispensáveis para manter convenientemente acreditados os serviços do nosso melhor pôrto; porquanto

Considerando que várias operações tarifárias se devem beneficiar, ao contrário doutras de maior capacidade tributária, que poderão ser elevadas, e também porque as tarifas estabelecidas em ouro e as que são cobradas em função do valor das mercadorias não carecem de alteração por evolucionarem gradual e consoante o valor do escudo;

Atendendo a que, para se conseguir a efectivação de um melhor aproveitamento das receitas e eficiente economia das despesas de certas explorações comerciais é necessário modificar os emolumentos conferidos pelo artigo 5.º do decreto n.º 10:186, de 16 de Outubro de 1924;

Considerando que pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, a Administração Geral do Pôrto de Lisboa, como organismo autónomo do Estado, tem de se bastar a si própria sob o ponto de vista financeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes tarifas a aplicar na exploração do pôrto de Lisboa, as quais baixam com o presente decreto assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar imediatamente em vigor.

Art. 2.º A partir da mesma data e enquanto subsistirem as razões que determinaram a aplicação de sobretaxas, exceptuando as taxas aplicadas a navios estrangeiros, que são cobradas em ouro, continuará a incidir sobre as restantes tarifas a sobretaxa de 200 por cento.

Art. 3.º Sobre as importâncias das tarifas e respectivas sobretaxas aprovadas pelo presente decreto incidirá um adicional de 10 por cento, especialmente destinado a constituir um fundo de emolumentos para os funcionários da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

§ 1.º Este adicional será liquidado sobre a importância total de cada recibo processado pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

§ 2.º O produto da receita do fundo de emolumentos será distribuído mensalmente, sem dedução, pelos funcionários em serviço activo e na proporção dos seus vencimentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e nomeadamente o disposto nos decretos n.º 8:323, de 12 de Agosto de 1922, n.º 9:312, de 15 de Dezembro de 1923, e n.º 10:186, de 16 de Outubro de 1924.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Tarifas da Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Disposições gerais

1) A unidade de aplicação das taxas — quando estas não forem por número de volumes, ou quando não seja feita indicação especial em contrário — será 100 quilogramas ou decímetros cúbicos, arredondando-se sempre para a centena seguinte o pêso ou cubicagem a taxar, quando não perfaça uma centena exacta.

2) Quando a aplicação das taxas for por hora, entende-se que é devido o pagamento correspondente a uma hora de serviço desde que esta comece a decorrer ou ser contada.

3) Quando se trate de serviços que, de qualquer modo, envolvam mão de obra, e sejam executados aos domingos durante as horas normais que estiverem em vigor na Administração do Pôrto de Lisboa, ou em dias de semana fora das referidas horas, serão as taxas aumentadas de 50 por cento.

4) Nos domingos, fora das horas normais, e nos dias feriados durante ou fora dessas horas, o aumento será de 100 por cento.

5) Quando houver um domingo e um feriado seguidos ou vice-versa, será o domingo considerado como dia normal, para o efeito de pagamento de taxas.

6) Na 3.ª secção do pôrto, isto é, a montante do cais de Santa Apolónia e até o Poço do Bispo, serão apenas, e enquanto não houver ali obras executadas, cobradas as taxas de acostagem às pontes existentes naquela secção.

7) As taxas a que se refere o número anterior serão iguais às taxas de acostagem que no respectivo capítulo lhe corresponderem com a redução de 50 por cento.

8) Em casos especiais poderão ser executados serviços à *forfait* pela Administração do Pôrto de Lisboa, mediante prévio ajuste com os interessados.

9) Em casos muito especiais e devidamente justificados poderá o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa conceder bonificações sobre as taxas estabelecidas no presente diploma.

10) A determinação dos pesos ou das medidas sobre que deva incidir a aplicação das taxas será feita por pesagem ou medição directa quando isso seja possível e não resultem inconvenientes para o serviço.

11) No caso contrário ou quando as taxas actuem de modo especial, serão admitidas as declarações dos interessados, submetidas à devida fiscalização, em conformidade com os títulos de propriedade, correspondendo às falsas declarações e conforme as circunstâncias que se derem, a aplicação na respectiva factura ou conta, de uma multa de 50 a 200 por cento sobre a quantia total que o interessado haveria a satisfazer pelo verdadeiro pêso, medida ou factor.

12) Da importância cobrada a mais, em virtude da aplicação da multa referente no número anterior, sairá uma gratificação equivalente a uma percentagem variável entre 10 a 50 por cento daquela quantia, para o empregado fiscal da Administração do Pôrto de Lisboa.

13) O produto das taxas adiante estabelecidas em moeda estrangeira, poderá ser convertido em escudos, tomando-se para base o câmbio de venda da abertura